



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000976/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.619 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente HELIO PAZO VALLEJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sua apresentação posterior sujeita-o a aplicação da multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio das Notificações de Lançamento, de fls. 13/19.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	70.673,71

2) Omissão de Rendimentos Apurada	49.273,61				
3) Total das Deduções Declaradas	15.023,50				
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00				
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00				
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	104.923,82				
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	23.777,15				
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00				
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00				
10) Total de Imposto Pago Declarado	14.852,56				
11) Glosa de Imposto Pago	0,00				
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	12.308,54				
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.383,95				
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	4.625,66				
15) Imposto já Restituído	0,00				
16) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	3.383,95				
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA (ressalvados os valores mínimo e máximo fixados em lei)					
DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO	09/11/2008				
QUANTIDADE DE MESES/FRAÇÃO DE ATRASO	43				
IMPOSTO DEVIDO CALCULADO			R\$	23.777,15	
MULTA	23.777,15	X20%	=R\$	4.755,43	
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A PAGAR			R\$	4.755,43	

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 49.273,61, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 12.308,54, e a **Multa por Atraso na Entrega da Declaração**, no valor de R\$ 4.755,43.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas na declaração, a inventariante do contribuinte falecido apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/04, e dos documentos de fls. 05/29, alegando, em síntese, que:

O valor da multa por atraso na entrega da declaração foi calculado de forma indevida, computando-se omissão de rendimentos não ocorrida;

Os rendimentos no valor total de R\$ 35.035,56, recebidos do Ministério da Fazenda, foram declarados tempestivamente pela viúva Lelia Jebe Pazo Vallejo na qualidade de pensionista.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL. A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, solicitando, em apertada síntese, que seja aplicado o valor mínimo à multa por atraso na entrega da declaração.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 2.828,47.**

Do Mérito

Da Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Representante legal do contribuinte entende ser descabida a aplicação da multa de 20% sobre o imposto devido, asseverando que no caso concreto deveria ser aplicada a multa pelo seu valor mínimo.

Acerca desta matéria, com fito de elucidar o questionamento proposto, considero importante transcrever sua base legal, constante nos artigos 88 da Lei nº 8.981/95 e 27 da Lei nº 9.532/97, in verbis:

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 88. *A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física* ou jurídica:

I - *à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido*, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

...

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 27. *A multa* a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, *é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido*, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Aproveito, ainda, para transcrever o constante no artigo 964 do Decreto nº 3.000/99, por ter sido invocada a aplicação do inciso I do §2º, neste caso concreto, pelo interessado:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) **de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido**, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II - multa:

a) **de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos** no caso de **declaração de que não resulte imposto devido** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

...

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

Por último, identifico que o julgamento anterior concluiu pela procedência parcial da impugnação excluindo do lançamento a omissão dos rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda –CNPJ 00.394.460/0011-13, no valor de R\$ 35.035,56.

Pois bem.

Verificamos que a infração foi imposta ao contribuinte devido a entrega em atraso da DIRPF, relativa ao exercício 2005, em 09/11/2008 (e-fls. 18), ou seja, 43 (quarenta e três) meses após o seu prazo limite.

O reconhecimento da procedência parcial da impugnação resultou no recálculo do imposto devido e, consequentemente, repercutiu na multa aplicada. Abaixo reprodução do cálculo promovido pela instância anterior:

	NL	Comprovado	Lançamento após Impugnação
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	70.673,71	-	70.673,71
2) Omissão de Rendimentos Apurada	49.273,61	35.035,56	14.238,05
3) Total das Deduções Declaradas	15.023,50	-	15.023,50
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00	-	-
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0	-	-
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	104.923,82	-	69.888,26
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	23.777,15	-	14.142,37
8) Dedução de Incentivo Declarada	0	-	-
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0	-	-
10) Total de Imposto Pago Declarado	14.852,56	-	14.852,56
11) Glosa de Imposto Pago	0	-	-
12) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	12.308,54	7.428,28	4.880,26
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.383,95	-	5.590,45
14) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	4.625,66	-	4.625,66

15) Imposto já Restituído	0	-	-
16) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	3.383,95	-	5.590,45

Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Imposto Devido – R\$ 14.142,37

Multa = 20% x 14.142,37 = **R\$ 2.828,47**

Como visto, **a multa foi aplicada de forma assertiva e de acordo com o previsão legal**, anteriormente transcrita.

Ressaltamos que a aplicação do valor mínimo em multas dessa natureza **somente são cabíveis nos casos de declarações que não resultem em imposto devido**.

Nesta lide administrativa, foi apurado, após o julgamento de primeira instância, o imposto devido de R\$ 14.423,37, conforme item 7 do quadro acima.

Portanto, **improcedentes as alegações recursais**.

Quanto ao pedido de compensação deste lançamento com os valores a restituir, entendo que não compete ao CARF determinar à Unidade Circunscriçionante do contribuinte o procedimento correto aqui a ser adotado.

Conclusão

Assim, **voto pela manutenção da multa por atraso na entrega da declaração**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura